



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 685/2008
PROCESSO Nº: 2006/6040/501964
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6538
RECORRENTE: HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Inexistência de Lista de Preços ao Consumidor – *Deve prevalecer a exigência do imposto devido por substituição tributária, cujo recolhimento esteja em desacordo ao que determina o Termo de Acordo de Regime Especial vigente.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001747 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$1.909,17 (um mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), R\$2.370,10 (dois mil, trezentos e setenta reais e dez centavos), R\$2.878,44 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), R\$5.346,60 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), R\$8.085,48 (oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R\$3.428,86 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes aos campos 4.11 a 9.11, respectivamente, mais acréscimos legais, conforme termo de aditamento fls. 222/224; O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher ICMS-ST, na importância de R\$41.476,75 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme dispõe o Termo de Acordo de Regime Especial nº 953/99, relativo ao período de 01.06.2001 à 30.04.2006, conforme constatado através do levantamento do ICMS, contido nos contextos 4 à 9 dos autos.

O contribuinte apresenta tempestivamente sua impugnação em 12/09/2006.

Sentença foi lavrada, onde a julgadora de primeira instância conclui condenando o contribuinte ao pagamento do valor lançado na inicial.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte impetra recurso voluntário ao COCRE, onde em preliminar requer a nulidade da sentença de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa, por omissão do ponto fundamental da defesa. Requer nulidade da sentença de primeira instância por ausência da busca da verdade material e falta de motivação. Também requer a decadência do direito da Fazenda Pública do lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos até 25/08/2001. Quanto ao mérito, fala sobre a correta adoção da base de cálculo para o ICMS por substituição tributária. Por último, fala da precariedade do auto de infração na quantificação das diferenças, considerando o levantamento embasador do procedimento. Requer a improcedência do feito.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

O contribuinte alegou que possui lista de preços sugeridos que serve de base de cálculo para o ICMS devido por substituição tributária. Entretanto, o autuante solicitou a este, via e-mail, e afirmaram que não possuía lista de preços no período fiscalizado, conforme pode ser verificado nos autos, fls. 68.

Face a isso, o autuante fez o cálculo com base na sub-cláusula única, da cláusula quarta do TARE nº 953/99, firmado entre as partes.

Julgado do COCRE, tem se pautado por decisões nesse sentido, como segue:

ACÓRDÃO Nº: 258/2005 - EMENTA:
ICMS – Substituição Tributária.
Recolhimento a menor em desacordo ao
TARE – Termo de Acordo de Regime
Especial. Procedente o lançamento.

Entendo que, face ao exposto, não há como dar razão ao reclamante neste contexto, motivo pelo qual, deve prevalecer o lançamento do crédito tributário como lançado na peça básica e alteração contida no termo de aditamento.

De todo exposto e tudo mais que dos autos consta, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmo a decisão de primeira instância, julgo procedente o auto de infração nº 2006/001747 e condeno o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$1.909,17 (um mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), R\$2.370,10 (dois mil, trezentos e setenta reais e dez centavos), R\$2.878,44 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

e quatro centavos), R\$5.346,60 (cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), R\$8.085,48 (oito mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito

centavos) e R\$3.428,86 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), referentes aos campos 4.11 a 9.11, respectivamente, mais acréscimos legais, conforme termo de aditamento fls. 222/224.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário